



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000347814

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0002938-62.2023.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes KARINA BERÇA (JUSTIÇA GRATUITA) e ROSELY DE FÁTIMA BERÇA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados ALLIANZ SEGUROS S/A., BRUNO LUCCHETTI e VERA LUCIA CIOFFI LUCCHETTI.

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), FLAVIO ABRAMOVICI E MOURÃO NETO.

São Paulo, 7 de abril de 2025

MARRONE SAMPAIO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 0002938-62.2023.8.26.0001

Apelantes: Karina Berça e Rosely de Fátima Berça

Apelados: Allianz Seguros S/A, Bruno Lucchetti e Vera Lúcia Cioffi Luccheti

Comarca: São Paulo

Voto nº 431

Apelação Cível. Cumprimento de sentença. Acidente de trânsito. Veículo com perda total. Controvérsia atinente à exigibilidade das parcelas pagas anteriormente, pelas autoras, a título de financiamento para aquisição do veículo. Ausência de exclusão expressa no acórdão transitado em julgado. Inexistência de informação de que houve o recebimento, pelas autoras, do valor do veículo, cuja perda total fora decretada, a título de indenização securitária. Saldo liquidado do financiamento, pela seguradora junto à financiadora, que não se confunde com as parcelas previamente despendidas no curso do financiamento. Prosseguimento da execução de rigor. Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença, cujo relatório se adota, prolatada pelo Juízo da 9ª Vara Cível do Foro da Regional I – Santana da Comarca de São Paulo, que, acolhendo a impugnação ofertada em sede de cumprimento de sentença, julgou extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, condenando as exequentes ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o excesso expungido, ressalvada a concessão da gratuidade processual (fls. 215/216).

Apelam as exequentes, requerendo a reforma do julgado. Aduzem, nesse sentido, que as prestações pagas a título de financiamento, excluídas na sentença ora apelada, não foram objeto de recurso de apelação referente à ação principal, razão pela qual se trata de verba ainda devida. Pugnam pela continuidade da execução, sob pena de afronta à coisa julgada (fls. 268/296).

Contrarrazões às fls. 303/307 e às fls. 308/319.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Recurso tempestivo e dispensado de preparo (apelantes beneficiárias da justiça gratuita – fl. 57 dos autos principais).

Há oposição ao julgamento virtual (fl. 325 e fl. 334).

Termo de transferência de relatoria (fl. 338).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Ao que consta, Karina Berça e Rosely de Fátima Berça instauraram incidente de cumprimento de sentença contra Bruno Lucchetti, Vera Lúcia Cioffi Lucchetti e Sul América Seguros de Automóveis e Massificados S/A, visando ao recebimento da quantia de R\$ 89.146,92, diante de condenação em título judicial referente a acidente de trânsito. Com o julgamento de impugnação, foi reconhecido excesso de execução para excluir do título judicial formado valor correspondente a 26 prestações pagas, relacionadas a financiamento vinculado a veículo sinistrado, cujo saldo devedor foi quitado pela seguradora.

Cinge-se a controvérsia, nesse sentido, à efetiva exclusão do ressarcimento de 26 prestações pagas de financiamento, correspondente à quantia de R\$ 17.815,46, consoante indicado na petição inicial do cumprimento de sentença (fl. 05).

Como se sabe, o presente cumprimento de sentença se refere à execução de verbas reconhecidas em sentença, com posterior confirmação de algumas e exclusão de outras em sede de apelação.

Nesse contexto, diante do acidente de trânsito com perda total do veículo conduzido por uma das exequentes, em relação à verba objeto da controvérsia,

a sentença assim dispôs:

“As prestações pagas do financiamento deverão ser ressarcidas, com correção monetária desde as datas de cada um dos pagamentos e juros legais de mora a contar da citação” (fl. 480 dos autos principais).

Em face da sentença, os ora executados apelaram, sobrevivendo julgamento da apelação nos seguintes termos:

“Deste modo, a r. sentença recorrida comporta parcial modificação, para o fim de: I) reduzir a indenização por danos morais para R\$5.000,00 (cinco mil reais), acrescida de correção monetária desde a data da prolação da r. sentença e juros de mora de 1% a.m. desde o evento danoso; II) afastar a condenação do pagamento: do saldo remanescente do contrato de financiamento (R\$6.135,00), da indenização por danos morais relacionados a negativação do nome da apelada Rosely (R\$10.000,00) e dos lucros cessantes (R\$400,00/mês até a data do término do financiamento); tudo como acima consignado. E, ainda, o inconformismo merece acolhida, para o fim de reconhecer que a r. sentença é 'extra petita', e julgar procedente a lide secundária.”

Com efeito, no v. acórdão, ao reformar em parte a sentença, afastou-se, de forma expressa, a condenação ao pagamento do “saldo remanescente do contrato de financiamento”. De outro lado, nada mencionou sobre o pagamento das prestações anteriores do mesmo financiamento do veículo, o que, por evidente, não se confunde com o saldo devedor remanescente.

Assim, não se pode afirmar que houve a apreciação da apelação nesse ponto, uma vez que a determinação de pagamento do saldo remanescente do financiamento não se confunde com a determinação de pagamento das prestações anteriormente pagas a título de financiamento do veículo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

É verdade que, no v. acórdão, faz-se referência a tais verbas no início da fundamentação, ao constar:

“A presente ação foi proposta visando haver indenização por danos morais (estimada em 40 salários mínimos), materiais:(R\$17.815,46 referente ao pagamento de 26 parcelas do financiamento); R\$6.135,00(pagamento do valor perante a Financeira, com as atualizações exigidas pela Credora, a fim deque seja retirado o bom nome da apelada Rosely dos cadastros de maus pagadores); e lucros cessantes (perda de renda extra, desde 10/06/2012, no importe de R\$400,00/mensais até a data em que se encerraria o pagamento do financiamento bancário, em 20/03/2015), tendo em vista o acidente de trânsito em que se evoluíram aos 07/06/2012.”

E assim prossegue, sem fazer referência à determinação de pagamento das parcelas anteriores:

“E, nos termos da r. sentença recorrida, a presente ação foi julgada procedente para o fim de condenar os apelantes solidariamente ao pagamento de: I) indenização por danos morais:R\$30.000,00; II) lucros cessantes: R\$400,00/mês até a data do término do financiamento; III) danos materiais: R\$6.135,00 saldo devedor perante a instituição financeira; IV) danos morais pela negativação do nome da apelada Rosely: R\$10.000,00; bem como ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação. Ainda, julgou improcedente a lide secundária, na medida em que “comprovada a embriaguez do condutor do veículo segurado, a indenização securitária é indevida, por ter ele agravado, intencionalmente, o risco”; “Condeno os réus ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios do litis denunciado, que arbitro em 75% dos honorários arbitrados para o Patrono dos réus”.

“Outrossim, infundada a pretensão das apeladas de pagamento de saldo remanescente do contrato de financiamento(R\$6.135,00). Isto porque, os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

encargos financeiros assumidos pelas apeladas para aquisição do veículo não podem ser impostos aos apelantes, cuja indenização por danos materiais deve ser limitada ao pagamento do valor de mercado na data do sinistro, segundo parâmetros da Tabela FIPE, o que de fato ocorreu como ressalvado na r. sentença. Portanto, referida verba deverá ser excluída da condenação.”

Em outras palavras, há apenas a determinação de exclusão do saldo remanescente do contrato de financiamento.

Havendo título executivo judicial transitado em julgado (fl. 592 dos autos principais), cuja determinação de pagamento das 26 prestações anteriores do financiamento não foi objeto de apreciação no recurso de apelação interposto, de rigor a observância da coisa julgada, sendo o caso de se prosseguir a execução para fins de recebimento da verba em apreço.

Cabe esclarecer ainda que, nos autos, inexistente qualquer informação de que houve o recebimento pelas autoras, agora exequentes, do valor do veículo, embora liquidado o saldo do financiamento pela seguradora junto à financiadora, de acordo com o valor de mercado na data do sinistro (tabela FIPE). Em outras palavras, não consta terem as apelantes recebido indenização securitária correspondente ao valor integral do veículo sinistrado, o que, de fato, inviabilizaria o pleito de ressarcimento das prestações pagas relacionadas ao financiamento para aquisição do veículo. Fazem jus, portanto, ao ressarcimento de tais valores, despendidos a título de financiamento de um veículo cuja perda total fora decretada.

De rigor, portanto, a reforma do julgado, restabelecendo-se o prosseguimento da execução.

Com o provimento do recurso, resta rejeitada a impugnação ofertada pelos executados, afastando-se a condenação das exequentes ao pagamento de verba



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sucumbencial, a teor do previsto na Súmula nº 519 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Ficam prequestionados os dispositivos suscitados pelas partes, ainda que não expressamente indicados, como forma de se viabilizar o acesso aos Tribunais Superiores.

Pelo exposto, por meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação.

MARRONE SAMPAIO
Relator